

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006035556

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO

Assunto: RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 727/2020

1. Histórico

A **Escola Estadual Castro Alves**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Avenida Contorno, N. 173, Setor Central, em Cumari/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, validação dos atos pedagógicos a partir de 2012, alteração da denominação e mudança de endereço.

2. Análise

O **Colégio Estadual Castro Alves** obteve a validação dos atos pedagógicos praticados, o reconhecimento do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos - EJA 3ª etapa e a renovação de reconhecimento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 587, de 08 de agosto de 2008, com vigência de até 31 de dezembro de 2011.

Vale ressaltar que após reordenamento feito pela Seduc a unidade deixou de ministrar o ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa.

A unidade escolar possui 06 salas de aula, sala dos professores, secretaria, biblioteca, cozinha, 03 banheiros, pátio descoberto gramado, pátio descoberto cimentado e quadra de esporte descoberto.

O acervo bibliográfico é de 2.412 livros catalogados e etiquetados, sendo 1.750 literários e 662 pedagógicos.

O Alvará de Licença Sanitária está vigente para o ano de 2020. Insta informar que em 2018, a unidade mudou do prédio localizado à Rua Ranulfo Evangelista da Rocha s/n, Centro na cidade de Cumari, para o prédio cedido pela prefeitura localizado na Avenida Contorno, nº 173, Centro em Cumari, em razão de uma infestação de bombos na outra sede, que impossibilitou a permanência do funcionamento no prédio, atestado pela Vigilância Sanitária.

Consta nos autos Justificativa da não inclusão do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiro. A direção da escola informa que foi deixado uma relação de adequações a serem realizados, porém não foi possível atender as exigências por falta de verbas.

Dados estatísticos dos alunos no ano letivo de 2019: 187 matriculados, 21 transferidos, 163 aprovados, 3 reprovados e 0 evadidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação de Catalão e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja uma área livre para possível construção.
2. Das 06 turmas ativas, 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 02 profissionais de apoio, um possui somente o ensino médio e o outro é licenciado em Letras.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Castro Alves** localizado na Avenida Contorno, nº 173, Setor Central, em Cumari/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2012 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual Castro Alves** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até 31 de dezembro de 2022.
- **Referendar** a mudança de denominação de **Colégio Estadual Castro Alves** para **Escola Estadual Castro Alves**.
- **Autorizar** a mudança de endereço de “Rua Ranulfo Evangelista da Rocha s/n, Centro, em Cumari/GO” para “Avenida Contorno, nº 173, Centro, em Cumari/GO”.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26 - A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de dezembro de 2020

Márcia Rocha de Souza Antunes

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro (a)**, em 05/02/2021, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016935853** e o código CRC **DA417656**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006035556



SEI 000016935853